



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 12526/11

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EIVADA DE ILEGALIDADE – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.209 / 2017

#### RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Senhor CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES**, Engenheiro, matrícula nº 93.140-3, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 78/81) pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as seguintes providências:

1. Comprove o **tempo de contribuição**, tempo no serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo, através da elaboração de certidão de tempo de contribuição única, que condense todos os períodos em que contribuiu o beneficiário;
2. Apresente esclarecimentos acerca da existência de certidões de tempo de serviço/contribuição que se referem a um mesmo período, mas foram expedidas por órgãos diversos;
3. Comprove que o beneficiário era ocupante de cargo efetivo quando se aposentou, especificando o momento, o órgão/entidade e o fundamento em que se tornou servidor efetivo.

Citado, o então Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, apresentou, mesmo a destempo a defesa de fls. 89/91 (**Documento TC nº 21480/13**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 94/95) pelo não registro do ato aposentatório com fundamento no Art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/05, haja vista a ausência nos autos de documentos que comprove que o beneficiário era servidor efetivo, para que se possa comprovar um requisito legal.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, no sentido de seja **julgado IRREGULAR** o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, denegando-se o competente registro, e assinando-se prazo à autoridade competente para o desfazimento do ato, cessando o pagamento do benefício irregularmente concedido, sob pena de multa e responsabilização pelos valores decorrentes da continuidade de seu pagamento (Parecer nº 00844/14 – fls. 97/100).

Citado, o interessado, **Senhor CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES**, apresentou, após concessão de prazo, a defesa de fls. 106/126 (**Documento TC nº 03535/16**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 129/130) pelo saneamento da inconformidade anteriormente apontada, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria nº 068/2011, de fls. 71.

Novamente encaminhados estes autos ao Ministério Público, a antes nominada Procuradora, **repisou os termos do Parecer nº 00844/14**, opinando pela **ilegalidade** do ato de aposentadoria e **negativa de Concessão de Registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves**, bem como pela assinatura de prazo à autoridade competente para as providências quanto à revogação do ato e suspensão dos pagamentos dele decorrentes, sob pena de multa e responsabilização pelos valores decorrentes do pagamento indevido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 12526/11

Pág. 2/2

Citado, o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor **MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

*Data venia* o entendimento da Auditoria, mas o Relator concorda integralmente com o *Parquet*, votando no sentido de os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor **MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE** para que providencie a anulação do ato aposentatório ora examinado e a suspensão dos pagamentos dele decorrentes, sob pena de multa e responsabilização pelos valores decorrentes do pagamento indevido, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12526/11 e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE para que providencie a anulação do ato aposentatório ora examinado e a suspensão dos pagamentos dele decorrentes, sob pena de multa e responsabilização pelos valores decorrentes do pagamento indevido, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 10:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2017 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO